

ACÓRDÃO Nº 1604/2025

PROCESSO Nº: 14729/2024-0
ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO: BARBALHA
EXERCÍCIO: 2023
INTERESSADO: ODAIR JOSÉ DE MATOS
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 17/03 A 21/03/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL PELO JULGAMENTO DAS CONTAS REGULARES, NA FORMA DO ART. 15, INCISO I, DA LOTCE.

Vistos e relatados estes autos nº 14729/2024-0, relativos à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Barbalha, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Odair José Matos.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, em:

A. JULGAR regulares as contas da Câmara Municipal de Barbalha, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Odair José Matos, com fundamento no art. 15, inciso I, da Lei nº 12.509/1995;

B. NOTIFICAR o Responsável para ciência acerca do inteiro teor deste Decisão;

C. ARQUIVAR os presentes autos, após seu trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 21 de março de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE

PROCESSO Nº: 14729/2024-0
ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO: BARBALHA
EXERCÍCIO: 2023
INTERESSADO: ODAIR JOSÉ DE MATOS
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 17/03 A 21/03/2025

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Barbalha, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Odair José Matos.
2. Conforme o último Relatório Analítico da SECEX, a execução orçamentária da Unidade Gestora em comento ficou em cerca de R\$ 8.104.521,83, o que atrai a competência da Segunda Câmara desta Corte, tendo em vista que se encontra abaixo do patamar de 150 milhões, nos termos do art. 9º, incisos I e II, do novo RITCE.
3. Inicialmente, coube à Diretoria de Contas de Gestão III da Secretaria de Controle Externo desta Corte – SECEX, a instrução técnica do feito, tendo sido emitido o Relatório de Instrução nº 187/2025, no qual não foram observadas irregularidades, tendo sido, por meio da conclusão e proposta de encaminhamento, sugerido o julgamento das presentes contas como regulares, nos termos do art. 15, inciso I, da LOTCE, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

66. Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Gestão III, no uso de suas atribuições regulamentares, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, sendo constatado que as contas anuais dada Câmara Municipal do município de Barbalha, relativa ao exercício financeiro de 2023, sob exame, sob exame, considerando os aspectos de gestão analisados no presente relatório, não apresentam indícios de irregularidades.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

68. Seja julgada regular, dando-se quitação plena ao responsável, Sr. Odair José de Matos, CPF nº 403.xxx.xxx-53, nos termos dos artigos 15, I, e 16 da Lei nº 12.509/1995.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-CE emitiu o Parecer nº 517/2025, de lavra da Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, opinando no seguinte sentido:

Desse modo, os autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas, o qual, acompanhando as considerações técnicas, entende como desnecessários outros comentários, visto que a prestação se caracterizou regular.

PARECER

Isso posto, estas contas merecem ser aprovadas como regulares, na forma prevista no art. 15, I, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), mercê dos fatos acima catalogados.

Ressalte-se que o presente parecer encontra fundamento na presunção da veracidade das informações e documentos acostados aos autos.

5. Empós, vieram-me os autos conclusos. **É o Relatório. Passo a proferir o Voto.**

VOTO

6. Como visto no relatório precedente, versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Barbalha, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Odair José Matos.

7. Os técnicos da Diretoria de Contas de Gestão III, ainda na fase inicial, elaboraram o Relatório de Instrução nº 187/2025, no qual não apontaram irregularidades, tendo sido sugerido o julgamento das contas regulares, nos termos do art. 15, inciso I, da LOTCE. Confira-se:

2. EXAME TÉCNICO

2.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

2.1.1 Do prazo para remessa da Prestação de Contas de Gestão

(...)

4. A Prestação de Contas da Unidade Gestora supracitada, alusiva ao período em análise, foi enviada a este Tribunal de Contas DENTRO do prazo estabelecido no art. 8º, §6º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

2.1.2. Das Peças Integrantes da Prestação de Contas de Gestão

5. O responsável pela presente prestação de contas apresentou a seguinte documentação em observância ao disposto no artigo 6º da Instrução Normativa n.º 03/2013.

(...)

6. Assim, constata-se que o Processo de Prestação de Contas em questão se apresentou devidamente instruído em relação às peças definidas no artigo 6º da Instrução Normativa n.º 03/2013.

2.2. DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2023

7. A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 2670/2022 de 19 de dezembro de 2022, fixou as despesas do Poder Legislativo para o exercício financeiro de 2023 em R\$ 8.200.000,00.

8. Durante o exercício em análise não foi verificada a abertura de Créditos Adicionais.

2.3. DO DUODÉCIMO

9. Movimentação do repasse duodecimal registrada no exercício:

(...)

10. Confrontando os valores do duodécimo registrados no Sistema de Informações Municipais – SIM pela Câmara Municipal (receita extraorçamentária) com aqueles demonstrados pela Prefeitura Municipal (despesa extraorçamentária) não foram verificadas divergências.

2.4. DA ANÁLISE DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

2.4.1 Da Análise das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo

2.4.1.1. Das Despesas com Folha de Pagamento

11. As despesas com folha de pagamento da Câmara, incluindo a remuneração dos Srs. vereadores importaram, ao final do período, em R\$ 4.400.306,39, o que representou 54,29% dos recursos repassados a título de Duodécimo, conforme se demonstra a seguir:

(...)

12. Em face ao exposto, fica caracterizado o cumprimento ao limite fixado no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e parágrafo 2º do art. 4º da Instrução Normativa nº 02/2000.

2.4.2. Da Remuneração dos Vereadores em 2023

2.4.2.1 Do Montante Pago aos Vereadores

13. A Câmara Municipal de Barbalha despendeu com a remuneração dos seus Vereadores, no período em análise, o valor de R\$ 2.479.596,17, o que correspondeu a 1,86 % do valor da receita orçamentária arrecada, conforme se pode verificar adiante:
(...)

14. Observa-se que o valor pago aos Srs. vereadores respeitou o limite estipulado no art. 29, inciso VII da Constituição Federal.

2.4.2.2 Do Valor Individual

15. Verificou-se, ainda, o descumprimento ao disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal, que limita a remuneração dos vereadores em 40% da remuneração percebida pelos Deputados Estaduais, conforme se demonstra:
(...)

2.4.2.3 Do Instrumento Autorizativo da Fixação dos Subsídios dos Vereadores

16. A Lei nº 2682/2023 datada de 26 de janeiro de 2023 (anexo nº 106/2024, Sistema e-TCE), altera os valores estabelecido na Lei anterior (Lei nº 2.538/2021) e atualiza os subsídios dos Vereadores para R\$ 11.734,33. Prevê, também que o Presidente da Câmara, por exercer funções administrativas, receba o valor do subsídio no valor de até R\$ 12.495,27 em 2023.

17. Considerando que o limite mensal do valor do subsídio a ser pago para aos vereadores da Câmara Municipal de Barbalha é R\$ 10.128,90, observa-se que os subsídios pagos aos vereadores (R\$11.734,33) e ao Presidente da Câmara (R\$ 12.495,27), durante o exercício em pauta, foram em desacordo com a lei maior do regramento brasileiro.

18. Contudo, nesta oportunidade, esta Diretoria informa que o Tribunal de Contas do Ceará encaminhou o Ofício Circular nº 17/2024, destinado a todos os 184 Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado, alertando sobre pagamento de subsídios acima do limite constitucional. A informação está publicada no Diário Oficial Eletrônico (DOE-TCE/CE), do dia 23/04/2024.

19. Referido ofício informa que, em observância aos artigos 23 e 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o TCE/CE estabelece modulação para que, a partir das contas relativas ao exercício 2023, os legislativos municipais devam observar, fielmente, o limite constitucional máximo previsto no artigo 29 (inciso VI) da Constituição Federal. Ressalta-se que eventual descumprimento ensejará o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa.

20. Portanto, esta Unidade Técnica deixa de sugerir a aplicação de penalidade ao gestor, em respeito ao princípio da segurança jurídica e prezando pela harmonia das decisões deste Tribunal de Contas, bem como em consideração ao Ofício Circular nº 17/2024.

2.4.3. Do Limite Estabelecido para Despesas com Pessoal – LRF

21. As despesas com pessoal devem atender ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

22. Verificou-se que os valores demonstrados no Balanço Geral e RGF do último período estão compatíveis.

23. A despesa liquidada com pessoal de responsabilidade do Poder Legislativo do Município de Barbalha considerando a remuneração e seus encargos importou, no exercício sob análise em R\$5.293.459,41 que correspondeu a 1,40% da Receita Corrente Líquida, cumprindo assim a legislação acima mencionada

2.4.4. Das Obrigações Patronais do Legislativo

24. Constatou-se que o Legislativo empenhou e pagou em sua totalidade, despesas a título de Obrigações Patronais, conforme quadro abaixo:

(...)

2.5. DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

25. A análise realizada neste item trata da verificação dos procedimentos administrativos de aquisição de bens e serviços em consonância à legislação pertinente (Leis 8.666/1993 e 14.133/21) bem como os devidos registros no Sistema

de Informações Municipais – SIM e subsidiariamente no Portal das Licitações desta Corte de Contas, em conformidade às Instruções Normativas relacionadas ao tema.

2.5.1 Dos Registros no Sistema de Informações Municipais – SIM

26. Analisando as informações constantes nas prestações de contas mensais em meio informatizado do SIM, constatou-se que, a priori, as despesas foram realizadas em conformidade ao art. 42 da Constituição Estadual c/c artigos 1º e 11 da Instrução Normativa nº 04/2019 e Portaria nº 599/2020:

2.6. DO ENDIVIDAMENTO

2.6.1. Dos Restos a Pagar do Legislativo

27. As dívidas de curto prazo do Poder Legislativo, relativas às despesas que foram empenhadas em exercícios anteriores e no exercício sob exame e que até o encerramento do exercício de 2023 não haviam sido pagas, comportaram-se da seguinte forma:

(...)

28. Diante do exposto no Quadro, verifica-se que o Poder Legislativo possui lastro financeiro para amparar as obrigações contraídas.

2.7 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

29. Os resultados gerais da Câmara Municipal relativo ao exercício financeiro sob exame encontram-se demonstrados no Balanço Orçamentário (BO), Balanço Financeiro (BF) e Balanço Patrimonial (BP), na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), acompanhada de Notas Explicativas (NE), que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos Anexos auxiliares estabelecidos na Lei nº. 4.320/64.

2.7.1. Do Balanço Orçamentária (BO) – ANEXO XII

2.7.1.1. Da Estrutura do BO (NBC TSP 11 e MCASP – 9ª Edição –Parte V)

30. Considerando que o Balanço Orçamentário apresentado está adequado à nova estrutura prevista na NBC TSP 11, constante do subitem 2.4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V (9ª edição).

2.7.1.2. Da Análise dos Dados do BO

31. O Balanço Orçamentário apresenta as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar. Demonstra, ainda, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, o crédito pago e o saldo da dotação.

2.7.1.3. Da Despesa Orçamentária Fixada Atualizada

(...)

2.7.1.4. Da Despesa Orçamentária Empenhada

32. A Despesa Empenhada, exclusivamente no período em exame, através das Notas de Empenhos, foi de R\$ 8.104.521,83.

2.7.1.5. Da Despesa Orçamentária Paga

(...)

33. A Despesa Paga, exclusivamente no período em exame, através das Notas de Pagamentos, foi de R\$ 8.104.521,83.

2.7.1.6. Despesa Empenhada a Pagar (SIM) x Relação de Restos a Pagar

34. Comparando os dados extraídos do SIM com as informações apresentadas na relação de “Restos a Pagar”, constante da presente Prestação de Contas de Gestão (PCS), constatou-se o seguinte resultado:

(...)

35. Conforme demonstrado acima, constatou-se a regularidade nos valores demonstrados na relação de restos a pagar, com os montantes informados no SIM, demonstrando, portanto, consistência de informação dos montantes apresentados a título de restos a pagar.

2.7.2. Do Balanço Financeiro (BF) – ANEXO XIII

2.7.2.1. Da Estrutura do BF (NBC TSP 11 e MCASP – 9ª Edição –Parte V)

36. Considerando que o Balanço Financeiro apresentado está adequado à nova estrutura prevista na NBC TSP 11, constante do subitem

3.4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V (9ª edição).

2.7.2.2. Dos Saldos Transportados do Exercício Anterior para o Atual

37. Observando-se os saldos registrados no Balanço Financeiro do exercício anterior, constatou-se a regularidade no transporte daqueles valores para o demonstrativo sob análise.

2.7.2.3. Do Saldo Financeiro

38. Confrontando o saldo financeiro para o exercício seguinte, no valor de R\$ 0,00, evidenciado no Balanço Financeiro, com o termo de Conferência de Caixa, extratos e conciliações bancárias das contas abaixo relacionadas, incluindo-se os das aplicações financeiras, acostados aos autos, observou-se a regularidade dos valores demonstrados.

2.7.2.4. Das Receitas e Despesas Extraorçamentárias

39. Considerando os ingressos e repasses de natureza extraorçamentária nas contas abaixo, obteve-se a seguinte movimentação no período sob exame:

(...)

a. Do Repasse integral

40. Diante dessa exposição fica evidenciado o repasse integral das quantias consignadas, relativas às contas acima elencadas.

b. Do Repasse a menor (Receita > Despesa)

41. Conforme dados da tabela acima, não há registro de repasse a menor.

c. Do Repasse a maior (Receita < Despesa)

42. Conforme dados da tabela acima, não há registro de repasse a maior.

2.7.3. Do Balanço Patrimonial (BP) – ANEXO XIV

2.7.3.1. Da Estrutura do BP (NBC TSP 11 e MCASP – 9ª Edição – Parte V)

43. Considerando que o Balanço Patrimonial apresentado está adequado à nova estrutura prevista na NBC TSP 11, constante do subitem 4.4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V (9ª edição)

2.7.3.3. Da Análise dos Dados do BP

44. O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

45. No quadro referente às compensações, deverão ser incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que possam, imediata ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio.

46. Ademais, o Balanço Patrimonial apresentará, em tabela anexa, pelos seus valores totais, podendo ser detalhados, os ativos e passivos financeiros e permanentes, bem como o saldo patrimonial.

2.7.3.4. Dos Bens Móveis e Imóveis

47. Analisando as contas relativas aos registros dos Bens Móveis e Imóveis no referido Balanço Patrimonial e observando-se as Notas Explicativas, referente ao exercício em análise, registra-se:

(...)

48. A Lei 4320/64 define os procedimentos a serem realizados com relação aos bens patrimoniais, in verbis:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

49. Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP – Estrutura Conceitual, item 7.14, como subsequência ao reconhecimento dos ativos, estes devem ser depreciados ou amortizados para fins de reconhecimento no resultado do exercício.

50. Quanto ao prazo de implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, apesar de a contabilidade pública prever a obrigatoriedade dos registros patrimoniais, assim como dos registros de depreciação, amortização e exaustão, o art.

13 da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, que dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, define que terão prazos finais de implantação estabelecidos de forma gradual por meio de ato normativo da STN.

51. Em atendimento ao referido artigo, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN expediu a Portaria nº 548, de 24 de setembro de 2015, que dispõe sobre prazos limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas. Sendo fixado para os municípios, no Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis, como prazos máximos para o reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização e exaustão dos bens móveis e imóveis, até 2020 (acima de 50 mil habitantes) ou 2021 (até 50 mil habitantes), de infraestrutura até 2023 (acima de 50 mil habitantes) ou 2024 (até 50 mil habitantes) e do patrimônio cultural até 2024 (acima de 50 mil habitantes) ou 2025 (até 50 mil habitantes).

52. Para que seja possível o correto registro contábil de depreciação e exaustão são necessários uma série de procedimentos precedentes ou preparatórios, que envolvem desde recursos humanos, sistemas e processos de trabalho tais como: o inventário geral dos bens, avaliação inicial e fixação de uma data de corte para esta, passando pela identificação dos centros de custos e conciliações com a contabilidade. Inicialmente é necessário inventariar os bens móveis e imóveis, que significa comparar os bens registrados no setor de patrimônio com a sua existência física. No inventário é necessário avaliar o estado de conservação, o responsável, a localização e a plaqueta de identificação.

53. Após o inventário, para o registro da depreciação e exaustão, todos os bens precisam estar a valor justo ou de mercado que reflita o mais próximo possível da realidade a desvalorização mensal do bem. Daí a necessidade de estabelecer-se uma data de corte, no qual os bens registrados com valores desatualizados precisam ser atualizados. Desta forma, temos 31/12/2020 como data de corte, todos os bens adquiridos antes desta data passam por um critério de atualização ou avaliação e, os bens adquiridos após a data de corte, a depreciação incide diretamente pelo valor contábil registrado.

54. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 9ª Edição, Parte II, item 11.5, 11.6 e 12.8, destaca que os ativos imobilizados estão sujeitos à depreciação, exaustão e amortização, respectivamente, no decorrer da sua vida útil. A apuração deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração, atendendo a regime de competência.

55. Após análise dos saldos de Bens Móveis e Imóveis nos demonstrativos contábeis, foi observado a evidenciação do valor de depreciação, exaustão e amortização dos bens.

2.7.4. Da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) – ANEXO XV

2.7.4.1. Da Estrutura da DVP (NBC TSP 11 e MCASP – 9ª Edição – Parte V)

56. A Demonstração das Variações Patrimoniais foi apresentada de acordo com a Lei 4320/1964 e está adequada à nova estrutura prevista na NBC TSP 11, constante do subitem 5.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V (9ª edição).

2.7.4.2. Dos Saldos Transportados do Exercício Anterior para o Atual

57. Observando-se os saldos registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício anterior, constatou-se a regularidade no transporte daqueles valores para o demonstrativo sob análise.

2.7.4.3. Da Análise dos Dados da DVP

58. Esta peça contábil evidencia as variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

59. O resultado patrimonial do período é apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

60. Dessa forma, fica evidenciado que a Unidade Gestora apresentou um superávit na sua gestão patrimonial, na ordem de R\$ 779.079,37, ressaltando que a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.

2.7.5. Da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)

2.7.5.1. Da Estrutura da DFC (NBC TSP 11 e MCASP – 9ª Edição – Parte V)

61. A Demonstração dos Fluxos de Caixa foi apresentada em conformidade com a estrutura prevista na NBC TSP 11, constante do subitem 6.5 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V (9ª edição). 2.7.5.2. Dos Saldos Transportados do Exercício Anterior para o Atual.

62. Observando-se os saldos registrados na Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício anterior, constatou-se a regularidade no transporte daqueles valores para o demonstrativo sob análise.

2.7.7. Das Notas Explicativas

63. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. Possuem informações adicionais em relação à apresentada no corpo dessas demonstrações e oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens anteriormente divulgados, além de informações acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

64. Além disso, as notas explicativas podem ser apresentadas tanto na forma descritiva como forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar outras demonstrações complementares necessárias para a melhor evidenciação dos resultados e da situação financeira da entidade. Devem ser apresentadas de maneira sistemática, de forma que cada item constante das demonstrações contábeis faça referência à sua respectiva informação adicional relacionada nas notas.

65. Verifica-se o envio das notas explicativas na presente Prestação de Contas, visto que as informações apresentadas contemplam os diversos aspectos dos demonstrativos contábeis.

3. CONCLUSÃO

66. Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Gestão III, no uso de suas atribuições regulamentares, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, sendo constatado que as contas anuais dada Câmara Municipal do município de Barbalha, relativa ao exercício financeiro de 2023, sob exame, sob exame, considerando os aspectos de gestão analisados no presente relatório, não apresentam indícios de irregularidades.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

68. Seja julgada regular, dando-se quitação plena ao responsável, Sr. Odair José de Matos, CPF nº 403.xxx.xxx-53, nos termos dos artigos 15, I, e 16 da Lei nº 12.509/1995.

8. Na espécie, verifica-se que a Unidade Técnica não observou qualquer irregularidade capaz de gerar ressalva na presente Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Barbalha, referente ao exercício financeiro de 2023, tendo sido atestado, por meio do Relatório de Instrução nº 187/2025, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Sr. Odair José Matos.

9. O Ministério Público Especial, em sua oportunidade, opinou no sentido de julgar as presentes contas como regulares, na forma do art. 15, inciso I, da LOTCE (Lei nº 12.509/1995).

10. Diante dessas considerações, acompanho os Órgão Técnico e Ministerial, no sentido de julgar as presentes contas da Câmara Municipal de Barbalha, relativa ao exercício financeiro de 2023, REGULARES.

11. **ISSO POSTO**, por tudo mais que dos autos consta, **voto** no sentido de:

A. JULGAR regulares as contas da Câmara Municipal de Barbalha, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Odair José Matos, com fundamento no art. 15, inciso I, da Lei nº 12.509/1995;

B. NOTIFICAR o Responsável para ciência acerca do inteiro teor deste Decisão;

C. ARQUIVAR os presentes autos, após seu trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão. **É como voto.**

Fortaleza, 17 de março de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA